



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

190 – COSIT

DATA

27 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Obrigações Acessórias**

DCTF E DCTFWEB. FUNDOS PÚBLICOS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito do Poder Judiciário do Estado, ainda que sejam unidades gestoras de orçamento, estão dispensados de apresentar a DCTF e a DCTFWeb, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

**Dispositivos legais:** Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, arts. 2º, §§ 1º-A e 3º, 3º, inciso II, 4º, inciso II, 5º, inciso XII, e §§ 6º e 7º, e 6º, inciso IV e § 1º.

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS.

A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais (dos entes públicos em geral) relativa aos valores recebidos por fundo especial de natureza contábil ou financeira não dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado, integrantes da base de cálculo da referida contribuição, deve ser recolhida pelo respectivo Estado-membro, que é a pessoa jurídica de direito público interno contribuinte da referida exação tributária.

**Dispositivos legais:** Lei nº 4.320, de 1964, arts. 71 a 74; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso III, e 7º; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inciso II.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021, endereçada a essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de se dirimir dúvida acerca do cumprimento de obrigações acessórias e ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep na situação fática abaixo relatada.

2. A consulente informa ser um Fundo de Apoio ao Judiciário, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do xxxxxxxxxxxx, criado pela Lei nº xxxx, de xx de xxxxx de xxxx, sendo “*uma unidade orçamentária consignada no orçamento do Estado de xxxxxx, com recursos próprios, através recolhimento de taxas, custas judiciais e extrajudiciais.*” (Trechos que possam identificar a consulente foram substituídos por “xxxxxx”).

3. Destaca que o art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 18 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), “**DISPENSA** da obrigação de apresentar a declaração da DCTF os FUNDOS ESPECIAIS de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.” (negrito do original)

4. Expõe que tem dúvidas quanto a aplicação da referida Instrução Normativa RFB nº 2005, de 2021, “no que se refere a personalidade jurídica do fundo para fins de cumprimento de obrigações tributárias e acessórias (§ 1º, Art. 2º; inciso II, Art. 3º; inciso II, Art. 4º; § 6º, Art. 5º)”, na medida em que, a Lei de criação do referido Fundo é silente quanto a sua personalidade jurídica, apenas “citada sua finalidade (fortalecimento prover recursos para expansão, manutenção, aquisição de equipamentos e operações de serviços das escrivais oficializadas do Estado, assim como, preparo técnico-profissional dos serventuários da Justiça).”

5. Reforça que o “xxxxxxxxxx está vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de xxxxxxxxxxxx, no entanto, é uma Unidade Gestora de Orçamento, consignada na Lei Orçamentária Anual do Estado de xxxxxxxxxxxx”. (Trechos que possam identificar a consulente foram substituídos por “xxxxxx”)

6. Por fim, faz os seguintes questionamentos (trechos que possam identificar a consulente foram substituídos por “xxxxxx”):

1)Tendo em vista xxxxx ser uma Unidade Gestora do Orçamento, mesmo que a lei de criação não mencionou sobre sua personalidade jurídica, deve-se apresentar a DCTF e/ou DCTF-Web de forma individual ou através do seu ente criador (xxxxx)?

2)Como ficaria o recolhimento da contribuição para o (PIS/PASEP)? Em seu nome ou em nome do ente criador?

7. É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito desta Secretaria Especial, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre aquele.

10. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito, caso necessário, de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

11. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

12. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

13. Para o deslinde do presente feito, e levando em consideração o disposto no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021,<sup>1</sup> esta solução adotará como **primeira premissa** a informação prestada pela consulente de que é uma “*unidade gestora de orçamento*”. Desde modo, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 2.005, de 2021, a peticionante tem autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

14. Pela natureza dos questionamentos da interessada, percebe-se que ela se classifica como um dos “*fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica*”, criados no âmbito de Poder dos Estados, conforme o inciso XII do art. 5º e inciso VIII do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

---

<sup>1</sup> Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021: Art. 45. As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

15. De fato, verifica-se que consta no registro da consulente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que sua natureza jurídica é classificada no código “132-5 - Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal” (fl. 147).

16. Em consulta ao *site* do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), obtém-se a descrição do referido código de natureza jurídica,<sup>2</sup> como segue (destacou-se):

132-5 - Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

→ **os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de Poder dos Estados** ou do Distrito Federal, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas

[...]

**Esta Natureza Jurídica não compreende:**

→ **os fundos especiais dotados de personalidade jurídica** como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (no caso do FNDE, ver código 110-4)

→ **os fundos públicos da administração indireta, dotados de personalidade jurídica**, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União (128-7), dos Estados ou do Distrito Federal (129-5) e dos Municípios (130-9)

[...]

17. A supracitada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim dispõe acerca dos Fundos Especiais (destacou-se):

**Lei nº 4.320, de 1964**

TÍTULO VII  
Dos Fundos Especiais

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

[...]

18. Os documentos anexados à petição de consulta pela interessada corroboram o seu **enquadramento como fundo especial de natureza contábil ou financeira, não dotado de personalidade jurídica.**

19. Deste modo, adotar-se-á como **segunda premissa** que a consulente tem natureza jurídica de fundo especial conforme acima descrito.

<sup>2</sup> Disponível em <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2021/33830-2021-132-5-fundo-publico-da-administracao-direta-estadual-ou-do-distrito-federal> (acesso em 12 mar. 2024)

20. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar a consulta da interessada.
21. O **primeiro questionamento** refere-se à obrigatoriedade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).
22. Inicialmente, observem-se as regras de **obrigatoriedade** e de **dispensa** de apresentação de tais declarações, estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021 (destacou-se):

**IN RFB nº 2.005, de 2021**

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

[...]

§ 1º-A. **As unidades gestoras de orçamento devem apresentar a DCTF e a DCTFWeb de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz**, ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como filiais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021)

[...]

§ 3º **Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.**

[...]

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

[...]

**II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto no § 1º-A do art. 2º;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021)

[...]

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput fica sobrestada até ulterior deliberação em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2007, de 18 de fevereiro de 2021)

[...]

Art. 4º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

[...]

**II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do caput do art. 3º, observado o disposto no § 1º-A do art. 2º;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021)

[...]

Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:

[...]

**XII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas;**

[...]

§ 6º A dispensa prevista no inciso XII do caput não se aplica ao fundo criado no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou pelos ministérios públicos ou tribunais de contas, ao qual tenha sido atribuída personalidade jurídica própria de entidade sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive acessórias.

§ 7º Verificada a hipótese a que se refere o § 6º, o ente público responsável pela criação do fundo responderá, perante a Fazenda Nacional, pelas operações realizadas em nome deste e ficará responsável pela prestação das informações correspondentes, na própria DCTF.

Art. 6º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

[...]

**VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;**

[...]

*§ 1º O ente federativo responsável pela criação do fundo a que se refere o inciso VIII do caput ficará obrigado ao cumprimento de obrigações por ele declaradas por meio da DCTFWeb. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2162, de 04 de outubro de 2023)*

23. Adotando-se a premissa de que a consulente é uma unidade gestora de orçamento, inicialmente, poder-se-ia cogitar que ela estaria obrigada a apresentar a DCTF e a DCTFWeb.

24. Entretanto, as regras de obrigatoriedade de entrega das declarações devem ser lidas em conjunto com as regras de dispensa de apresentação das declarações. Deste modo, as regras de dispensa de apresentação das declarações aos fundos especiais referidos nos dispositivos supratranscritos sobrepõem-se às regras de obrigatoriedade de entrega das declarações.

25. Dessa forma, os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito do Poder Judiciário do Estado, ainda que sejam unidades gestoras de orçamento, estão dispensados de apresentar a DCTF e a DCTFWeb, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

26. Passa-se ao exame do **segundo questionamento**, o qual se refere ao responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, se é em nome do Fundo ou do seu ente criador, o Tribunal de Justiça.

27. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, assim dispõe (destacou-se):

**Lei nº 9.715, de 1998**

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III - **pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública**, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

28. Note-se que, segundo o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, **as pessoas jurídicas** de direito público interno são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep (a partir daqui tratada por **Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre Receitas Governamentais**).

29. Por conseguinte, uma vez que a consulente não é dotada de personalidade jurídica, ela não é contribuinte deste tributo. O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes.

30. Faz-se pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno especificado no art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 – Código Civil (destacou-se):

**Lei nº 10.406, de 2022**

Art. 41. **São pessoas jurídicas de direito público interno:**

I - a União;

II - os **Estados**, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

31. Desta forma, no caso dos autos, o contribuinte é o respectivo Estado.

32. Importa esclarecer que o fato de a consulente não figurar como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais não implica que essa atribuição seja do Tribunal de Justiça do Estado de xxxxxxxxxxxx, ao qual ela está vinculada, como pressupõe a interessada em uma das alternativas do seu segundo questionamento (trechos que possam identificar a consulente foram substituídos por “xxxxxxxx”).

32.1. O Tribunal de Justiça é um dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de xxxxxxxxxxxx e não tem personalidade jurídica própria, não sendo, portanto, contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais (trechos que possam identificar a consulente foram substituídos por “xxxxxxxx”).

33. Destaca-se que há um código específico de natureza jurídica para o ente federado Estado-membro no CNPJ (123-6 Estado ou Distrito Federal), conforme previsto no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.<sup>3</sup>

33.1. Os Tribunais de Justiça dos Estados, geralmente, são cadastrados no CNPJ com a natureza jurídica de código 108-2 “Órgão Público do Poder Judiciário Estadual”, conforme previsto no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022.

34. Dessa forma, a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais relativa aos valores recebidos por fundo especial de natureza contábil ou financeira não dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado, integrantes da base de cálculo da referida contribuição, deve ser recolhida pelo respectivo Estado-membro, que é a pessoa jurídica de direito público interno contribuinte da referida exação tributária.

## CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:

35.1. os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito do Poder Judiciário do Estado, ainda que sejam unidades gestoras de orçamento, estão dispensados de apresentar a DCTF e a DCTFWeb, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021; e

35.2. a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais relativa aos valores recebidos por fundo especial de natureza contábil ou financeira não dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado, integrantes da base de cálculo da referida contribuição, deve ser recolhida pelo respectivo Estado-membro, que é a pessoa jurídica de direito público interno contribuinte da referida exação tributária.

<sup>3</sup> Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567> (acesso em 14 mar. 2024)

*Assinatura digital*  
CELSO TOYODA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe Substituto da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*  
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Normas Gerais  
Relacionadas ao Direito Tributário

*Assinatura digital*  
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais  
sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*  
ANDRÉ ROCHA NARDELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultante.

*Assinatura digital*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit